



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais
Gabinete do 4º Juiz

Avenida Olinda, esquina com Rua PL-03, Qd. G, Lt. 04, Edifício do Fórum Cível, Sala 819, 8º andar, Park Lozandes, Goiânia/GO. CEP: 74884-120. E-mail: gab.4juiz3tr@tjgo.jus.br. Telefone/WhatsApp: (62) 3018-6822.

AÇÃO: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

PROCESSO Nº: 5494554-83.2023.8.09.0051

ORIGEM: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia_3

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RECORRIDO: JOÃO PERES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RELATOR: ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei 9.099/95)

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACO EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. De início, no caso, a sentença de origem transitou em julgado no que pertine ao pedido de indenização por danos morais, de modo que cinge a controvérsia recursal somente em relação aos danos materiais e a configuração ou não da responsabilidade civil do Município de Goiânia.

II. É cediço, que a parte recorrente possui obrigação legal quanto a manutenção e fiscalização das condições das vias de transporte de veículos (ruas e avenidas), garantindo a segurança e a incolumidade daqueles que trafegam pela cidade, sob pena de responder pelos danos causados aos transeuntes.

III. Outrossim, a existência de *buraco na via pública*, não reparado em tempo e nem sinalizado adequadamente, revela culpa da Administração Pública, por omissão específica ao deixar de diligenciar a adequada fiscalização e manutenção da via pública, providenciando a recuperação de buracos abertos na via, configurando, portanto, a falta do serviço que gera a responsabilidade civil subjetiva da Administração pelo evento danoso.

IV. Consoante estabelece o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, ou seja, responderão pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa (teoria do risco administrativo).

V. Entretanto, quando o dano não decorre de uma ação comissiva do ente estatal e sim omissiva, aplica-se a

Valor: R\$ 4.290,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública
3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Usuário: JOÃO BOSCO PERES - Data: 27/06/2024 14:27:05



teoria da responsabilidade subjetiva (*Precedente: TJ-GO – Apelação, Relator: Des(a). LEOBINO VALENTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/01/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 25/01/2021*). Desse modo, a responsabilidade por “falta de serviço”, falha do serviço ou culpa do serviço, não é, de modo algum, modalidade de responsabilidade objetiva, ao contrário, é responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo).

VI. No caso em apreço, a parte reclamante logrou êxito em provar suficientemente a conduta culposa imputada ao reclamado, utilizando-se para tanto de fotos, Boletim de Ocorrência e os gastos com guincho e demais consertos, restando demonstrado, de forma cabal, a existência do buraco na via, além dos danos causados no veículo, sendo a sua omissão a causa determinante para a ocorrência do evento danoso, não podendo ser transferido esse ônus para terceiros.

VII. Consoante o disposto no art. 402 do Código Civil, os danos materiais abrangem o que a vítima efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, ou seja, os prejuízos materiais, abrangem os danos emergentes e os lucros cessantes. Para que seja devido a indenização por danos materiais, há necessidade de prova específica concernente ao prejuízo material sofrido pelo consumidor, uma vez que não pode se presumir a ocorrência de danos materiais.

VIII. No caso em tela, restou devidamente comprovado o dano material sofrido pela parte reclamante, sendo certo que deverá ser reparado o prejuízo que efetivamente perdeu e comprovou nos autos, qual seja, o valor de **R\$ 3.290,00 (três mil e cento e noventa reais)** com a compra de pneus, balanceamento e alinhamento (evento nº 01, arquivo 08 e 09).

IX. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sentença mantida, por estes e seus próprios fundamentos.

X. Fica a parte recorrente condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 55, *caput, in fine*, da Lei n.º 9.099/95.

XI. Sem custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96 cumulado com art. 36, inciso III, da Lei Estadual nº 14.376/2002.

XII. Advirta-se que se opostos embargos de declaração com caráter protelatório, será aplicada multa com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, se houver nítido propósito de rediscutir o mérito da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes aqueles acima mencionadas, ACORDA a TERCEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por sua Terceira Turma Julgadora, à unanimidade dos votos dos seus membros, **conhecer do recurso e negar-lhe provimento**, conforme sintetizado na ementa acima.

Votaram, além do relator, os Excelentíssimos Juizes de Direito e membros da Turma, Dra. **Ana Paula de Lima Castro** e Dr. **Mateus Milhomem de Sousa**.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

ROZEMBERG VILELA DA FONSECA

Juiz Relator

